dora à Administração destinatária 70 centimos ouro por 1:000 gramas, tendo por base o pêso total líquido de cada expedição; pelas encomendas destinadas ao Guam, Havai, Pôrto Rico, Samoa e Ilhas Virgens pagará a Administração expedidora à Administração destinatária 35 centimos ouro por 1:000 gramas com base no pêso total líquido de cada expedição. Pelas encomendas expedidas pela via dos Estados Unidos e destinadas às possessões dos Estados Unidos, compreendendo Alaska, Havai, Pôrto Rico, Ilhas Virgens, Guam e Samoa, a Administração destinatária reclamará da Administração expedidora, além das taxas terminais acima mencionadas, mais uma taxa de trânsito de 70 centimos ouro por 1:000 gramas com base no pêso total líquido de cada expedição quando houver lugar só a trânsito marítimo; 1,15 francos ouro por 1:000 gramas com base no pêso total líquido de cada expedição quando houver lugar só a trânsito terrestre; e 1,50 francos ouro por 1:000 gramas com base no pêso total líquido de cada expedição quando houver lugar aos trânsitos tanto terrestre como marítimo.

mes gold per 1:000 grams based on the bulk net weight of each dispatch shall be made by the dispatching administration to the receiving administration; a payment of 35 centimes gold per 1:000 grams based on the bulk net weight of each dispatch shall be made by the dispatching administration to the receiving administration for parcels addressed to Guam, Hawaii, Puerto Rico, Samoa and the U. S. Virgin Islands. For parcels addressed to the possessions of the United States, comprising Alaska, Hawaii, Puerto Rico, the U. S. Virgin Islands, Guam and Samoa, which are dispatched via the United States the receiving administrations will claim from the dispatching administration in addition to the above mentioned terminal charges, a transit charge of 70 centimes gold per 1:000 grams based on the bulk net weight of each dispatch when only sea transit is involved, 1,15 francs gold per 1:000 grams based on the bulk net weight of each dispatch when only land transit in inved, and 1,50 francs gold per 1:000 grams based on the bulk net weight of each dispatch when both land and sea transit is involved.

Direcção Geral de Fomento Colonial, Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade, 29 de Maio de 1941.— O Director Geral, *Rui de Sá Carneiro.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 31:303

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos assistentes dos serviços do Instituto Português de Oncologia compete o vencimento correspondente à letra O do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. Aos assistentes do serviço de rádio será além disso abonada a gratificação mensal de 600$ e aos assistentes do serviço de raios X a de 300$.

Art. 2.º Consideram-se para todos os efeitos autorizadas por lei as gratificações que até à data do presente decreto-lei a comissão directora do Instituto Português de Oncologia abonou por fôrça de dotações inscritas com êsse destino no orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Junho de 1941.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:807

Nos termos do § 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 27:164, de 7 de Novembro de 1936, e no intuito de habilitar a Junta Nacional da Cortiça a dar cumprimento ao disposto no artigo 14.º do decreto-lei n.º 30:710, de 29 de Agosto de 1940: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º As taxas a que se refere o citado artigo 14.º são substituídas pelas seguintes:

1) Matéria prima:	
a) Serradura	5$00
b) Refugo, cortiça virgem, cortiça em aparas, em pó ou outros estados	10$00
c) Cortiça em prancha	20$00
2) Manufactura de cortiça:	
a) Aglomerados, discos, rôlhas, granulado de cortiça e obra não especificada	5$00
b) Quadros	20$00

2.º Em todas as compras de cortiça em bruto — amadia ou virgem — realizadas no mercado interno é obrigatório o desconto, como verba separada, de $05 por arrôba, correspondente à parte do vendedor na taxa para a Junta Nacional da Cortiça.

3.º Nas compras de cortiça natural preparada — prancha, quadros, refugo ou virgem enfardados e aparas — é obrigatório o desconto de $10 por arrôba, correspondente à taxa para a Junta Nacional da Cortiça.

4.º A falta de cumprimento destas disposições importa a aplicação do disposto no artigo 19.º do decreto n.º 27:164.

Ministério da Economia, 4 de Junho de 1941.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas

2.ª Repartição Técnica

Despacho ministerial de 28 do corrente:

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 31:204, de 1 de Abril findo, é considerado como findo na presente data o prazo fixado no referido artigo respeitante ao corte de eucaliptos.

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, 29 de Maio de 1941. — O Director Geral, *J. Mendia.*

Imprensa Nacional de Lisboa